

**Lei n.º 26/95,  
de 18 de agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 24.º, 25.º, 27.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º  
[...]

1. ...
2. ...
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
  - f) Governador e secretários adjuntos de Macau.

**Artigo 24.º**  
[...]

1. Os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções, após 25 de Abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.
2. ...
3. ...
4. ...

5. ...

#### Artigo 25.º

[...]

1. A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base por ano de exercício, correspondente à data da cessação de funções em regime de exclusividade, até ao limite de 80%.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que exerçam funções em regime de acumulação auferirão um máximo de 50% do montante referido no n.º 1.

#### Artigo 27.º

[...]

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro.

2. ...

3. ...

4. ...

5. Sem prejuízo do regime previsto para a incapacidade, a subvenção prevista no artigo 24.º só pode ser processada quando o titular do cargo perfaça 55 anos de idade.

Artigo 31.º  
[...]

1. Aos titulares de cargos políticos em regime de exclusividade que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...»

Artigo 2.º

A transição do regime constante da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, para um regime contributivo será regulada por lei especial.

Artigo 3.º  
Disposição transitória

1. A presente lei entra em vigor na data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.

2. Os titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da presente lei que, no termo dos respetivos mandatos ou funções, preenchem o período de tempo previsto a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, terão direito a requerer as subvenções consignadas no anterior regime.

3. O direito consignado no número anterior é efetivável, a qualquer momento, a requerimento do interessado, a partir da cessação de funções, não se aplicando, neste caso, o limite de idade previsto no novo regime.

4. Os titulares de cargos políticos que prossigam no exercício de funções e que, no momento da entrada em vigor da presente lei, preenchem os requisitos para requerer as subvenções na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, manterão o direito a auferi-las, nos termos previstos na legislação que as criou, sendo tal direito efetivável, a seu requerimento, a qualquer momento, após a cessação de funções, independentemente do limite de idade previsto no novo regime.

5. Para os efeitos dos números anteriores, relativamente aos titulares de órgãos políticos aos quais se aplique, por remissão, a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, será considerada a data da

tomada de posse ou a da verificação de poderes dos respectivos órgãos eletivos posterior à publicação da presente lei.